



MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº 056/2026, de 30 de julho de 2026.

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO E
BEM-ESTAR DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Fica instituída a Política de Proteção e Bem-Estar de Animais Domésticos no âmbito do Município de Bom Princípio, que estabelece normas para proteção contra condutas lesivas à integridade física dos animais domésticos.

Art. 2º - São princípios da Política de Proteção e Bem-Estar de Animais Domésticos:

- I** - Dignidade animal: os animais devem ser tratados como sujeitos de direitos, dotados de valor intrínseco e de dignidade própria, vedado o seu tratamento como coisa;
- II** - Participação comunitária: é garantida a participação da comunidade, diretamente ou por meio de suas organizações, na formulação de políticas públicas de bem-estar animal;
- III** - Educação sobre o Proteção e Bem-Estar de Animais Domésticos: inclusão do tema em campanhas educativas e ações de conscientização sobre guarda responsável, respeito aos animais e ética.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I** - Animal doméstico: aquele que, por processos de manejo e convivência com o ser humano, tornou-se dependente e adaptado à vida em sociedade;



MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO

Estado do Rio Grande do Sul

- II** - Animal solto: todo aquele que for encontrado sem qualquer processo de contenção em vias e logradouros públicos;
- III** - Animal abandonado: todo aquele que, por vontade própria do seu tutor, foi deixado desprovido de cuidados, guarda ou vigilância;
- IV** - Animal comunitário: aquele que estabelece com a comunidade em que vive vínculos de dependência e manutenção, embora não possua responsável único e definido;
- V** - Animal saudável: aquele que se encontra em perfeitas condições físicas e comportamentais;
- VI** - Proprietário: pessoa física ou jurídica responsável legal pela guarda do animal;
- VII** - Tutor: pessoa ou grupo de pessoas que, mesmo não sendo proprietário, assume a responsabilidade pelo animal.

CAPÍTULO II

DAS RESPONSABILIDADES DO PROPRIETÁRIO E DO TUTOR

Art. 4º - São deveres do proprietário e do tutor de animal doméstico:

- I** - Garantir que o animal tenha espaço físico adequado ao seu porte e à sua espécie, que lhe permita liberdade de movimento;
- II** - Assegurar condições de saúde, higiene e bem-estar, inclusive com controle de parasitoses, circulação de ar, acesso ao sol e área coberta;
- III** - Manter o ambiente em condições adequadas de limpeza, e destino adequado dos dejetos dos animais;
- IV** - Controlar a presença de fauna sinantrópica no local que possa prejudicar o animal doméstico;
- V** - Fornecer alimentação adequada, incluindo:
 - a)** água fresca, limpa e em quantidade suficiente para a subsistência, considerando o consumo diário;
 - b)** alimentação em quantidade suficiente e compatível com a espécie;
 - c)** recipientes adequados para água e alimento;
 - d)** abrigo apropriado, protegido das intempéries;



MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO

Estado do Rio Grande do Sul

- VI** - Manter a vacinação contra raiva e demais zoonoses do animal em dia, se pertinentes à espécie;
- VII** - Garantir atendimento médico veterinário sempre que necessário;
- VIII** - Evitar qualquer forma de convivência que cause sofrimento, estresse ou dor ao animal;
- IX** - Promover o controle reprodutivo, evitando a procriação indiscriminada;
- X** - Manter as fêmeas com suas crias até o desmame;
- XI** - Conduzir o animal em vias públicas com uso de coleira, guia e focinheira quando necessário.

Art. 5º - Os proprietários de animais considerados bravios deverão:

- I** - Mantê-los em local seguro, que impeça a fuga;
- II** - Afixar placa de advertência informando a presença do animal;
- III** - Fazer uso de coleiras e focinheiras, ou equipamentos equivalentes, em ambientes públicos e externos.

Parágrafo único. Os cuidados definidos neste artigo deverão ser adotados ainda que o comportamento seja temporário.

CAPÍTULO III

DA MORTE PROVOCADA

Art. 6º - Fica proibido a morte provocada de animais domésticos, exceto nos casos de risco à saúde pública ou em situações de sofrimento irreversível por orientação de médico veterinário.

CAPÍTULO IV

DA CASTRAÇÃO

Art. 7º - O Poder Público poderá promover a castração gratuita de animais domésticos caninos e felinos, de acordo com Programa Municipal e nos limites das respectivas dotações orçamentárias, priorizando:

- I** - Animais em situação de rua;
- II** - Animais pertencentes a famílias de baixa renda;



MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO

Estado do Rio Grande do Sul

III - Animais sob responsabilidade de protetores independentes.

Art. 8º - Serão realizadas campanhas de cadastramento para controle populacional dos animais domésticos.

CAPÍTULO V DOS MAUS-TRATOS

Art. 9º - Consideram-se maus-tratos contra animais toda ação ou omissão que implique em sofrimento, dor, estresse ou risco à sua saúde, especialmente:

I - Abandono;

II - Agressão física;

III - Privação de alimento ou água;

IV - Manutenção em local inadequado, insalubre ou sem abrigo contra intempéries;

V - Confinamento permanente em correntes ou cordas curtas incompatíveis com a natureza e espécie do animal, gerando condições de maus-tratos;

VI - Falta de assistência médica veterinária quando necessária;

VII - Submissão a trabalho excessivo ou inadequado à espécie;

VIII - Utilização em atividades que causem sofrimento físico ou psicológico;

IX - Transporte em condições inadequadas;

X – Envenenamento ou tortura de animais;

XI – Uso de veículos de tração animal;

XII- Tentar ou provocar a morte de animais por qualquer método que não seja eutanásia, recomendada e executada de forma ética por um médico veterinário habilitado.

CAPÍTULO VI DA COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 10 - Os estabelecimentos que comercializam animais deverão seguir os padrões regulamentados pelos órgãos competentes.



MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO

Estado do Rio Grande do Sul

CAPÍTULO VII

DO ACOMPANHAMENTO, FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 11 - O acompanhamento e notificação de casos suspeitos de infração à presente Lei ficará a cargo da Coordenadoria de Unidade de Proteção e do Bem-estar Animal, que poderá requisitar o auxílio de profissional técnico do quadro do Município ou terceirizado.

Art. 12 - As irregularidades e infrações a esta Lei serão apuradas nos termos da legislação municipal vigente, podendo ser complementadas por normas específicas. Parágrafo único. A Coordenadoria de Unidade de Proteção e do Bem-estar Animal poderá emitir relatório circunstanciado, encaminhando-o para a fiscalização.

Art. 13 - Os valores arrecadados com multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta Lei serão destinados exclusivamente ao Fundo Municipal de Proteção e Bem Estar Animal.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES

Art. 14 - As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com as seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Perda da guarda, posse ou propriedade do animal.

§ 1º A aplicação das penalidades poderá ocorrer de forma isolada ou cumulativa, conforme a gravidade da infração, a reincidência, as condições do animal e as circunstâncias do fato.

§ 2º As penalidades de multa serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 15 - As infrações aos dispositivos desta Lei classificam-se em:

I - Leves;

II - Médias;

III - Graves;

IV - Gravíssimas.



MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO

Estado do Rio Grande do Sul

Parágrafo único. Responderá pela infração aquele que a praticar e que, por qualquer modo, concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 16 - A multa será aplicada de acordo com a gravidade da infração, tendo como base a Unidade de Padrão Monetário do Município - VRM.

Art. 17 - As multas serão aplicadas conforme a classificação da infração:

I - Infração leve: 1 VRM;

II - Infração média: 2 VRM;

III - Infração grave: 5 VRM;

IV - Infração gravíssima: 7 VRM.

Art. 18 - O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos causados ao animal, bem como ao ressarcimento das despesas geradas decorrentes do atendimento ao animal.

Art. 19 - A classificação da infração quanto à sua gravidade (leve, média, grave ou gravíssima) será realizada por médico-veterinário, mediante emissão de laudo técnico fundamentado, observados os critérios de bem-estar animal, a legislação vigente e as normas técnicas aplicáveis.

Art. 20 - As situações previstas nos incisos III, IV, V e IX do artigo 9º dispensando a emissão de laudo médico-veterinário para sua caracterização, sendo constatados pela equipe da Coordenadoria de Unidade de Proteção e do Bem-estar Animal e fiscalização municipal.

Art. 21 - O processo administrativo seguirá o rito estabelecido no Código de Posturas, instituído pela Lei Municipal n.º 1.488/2008 ou aquela que vier a substituí-la, sendo assegurado ao Notificado o direito à apresentação de defesa administrativa.

Art. 22 - Após o julgamento final, as multas porventura aplicadas sujeitam-se ao lançamento em dívida ativa não tributária.

CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - Fica instituída a Semana Municipal da Proteção e Bem-Estar Animal, a ser realizada anualmente no mês de outubro, com ações educativas, campanhas e eventos voltados à conscientização da população.



MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 24 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

9 - SEC.MUN. DO DESENV. ECON. E MEIO AMB

1 - DESENVOLVIMENTO ECONOMICO

04.122.0006.2530 - MANUTENÇÃO DO MEIO AMBIENTE

3.3.90.30.00.00.00.00 – MATERIAL DE CONSUMO Recurso 0001 (974)

9 - SEC.MUN. DO DESENV. ECON. E MEIO AMB

1 - DESENVOLVIMENTO ECONOMICO

04.122.0006.2530 - MANUTENÇÃO DO MEIO AMBIENTE

3.3.90.39.00.00.00.00 – SERVIÇOS TERCEIROS PESSOA JURÍDICA Recurso 0001 (976)

9 - SEC.MUN. DO DESENV. ECON. E MEIO AMB

1 - DESENVOLVIMENTO ECONOMICO

04.122.0006.2530 - MANUTENÇÃO DO MEIO AMBIENTE

3.3.50.41.00.00.00.00 – CONTRIBUIÇÕES Recurso 0001 (1910)

Art. 25 - Revoga-se a Lei Municipal n.º 1514, de 05 de setembro de 2008.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO, aos 30 dias do mês de julho de 2026.

VASCO ALEXANDRE BRANDT

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO

Estado do Rio Grande do Sul

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

A proposição do presente Projeto de Lei, que institui a Política de Proteção e Bem-Estar de Animais Domésticos, cumpre o papel de consolidar um sistema de governança local dinâmico, integrado e apto a responder com agilidade aos desafios de fiscalização, controle populacional e promoção da saúde coletiva, protegendo os animais domésticos quanto à prática de maus tratos.

Ao regulamentar obrigações e penalidades no âmbito municipal, o Município de Bom Princípio exerce legitimamente sua autonomia legislativa para ajustar a proteção dos animais ao seu interesse local. O principal alicerce é o reconhecimento definitivo da dignidade animal e de sua senciência, superando a visão anacrônica de que os animais de companhia seriam meras propriedades móveis ou coisas destituídas de direitos e necessários cuidados.

Para viabilizar a transição prática do texto legal para a realidade do município, o Projeto de Lei estabelece uma estrutura administrativa de acompanhamento e aplicação de penalidades gerida pela Coordenadoria de Unidade de Proteção e do Bem-estar Animal, órgão integrante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente de Bom Princípio.

A sustentabilidade financeira da nova política é estruturada pelo artigo 13, que vincula a integralidade das receitas obtidas com a aplicação das multas administrativas ao Fundo Municipal de Proteção e Bem Estar Animal. Esse mecanismo de autofinanciamento garante que os recursos pagos pelos infratores retornem diretamente para o custeio de programas de castração gratuita de cães e gatos, aquisição de microchips e realização de campanhas educativas.

As penalidades são expressas em Unidades de Padrão Monetário do Município, denominadas Valor de Referência Municipal (VRM), cuja variação anual atualiza os valores das multas de maneira automática.

Para além do caráter repressivo e fiscalizatório, a presente política pública de proteção animal fundamenta-se na prevenção e na conscientização social como ferramentas de transformação cultural de médio e longo prazo.



MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO
Estado do Rio Grande do Sul

VASCO ALEXANDRE BRANDT
Prefeito Municipal